



administração, além de técnica e economicamente viável (Súmula 247 do TCU), ratificado pelos incisos I, II e III do §3º da do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão para fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputa-se que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto seja licitado sem a divisibilidade de cotas. Registre-se que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujos elementos técnicos e econômicos deste caso condizem com o seu não-parcelamento.

2. JUSTIFICATIVA

A aquisição se justifica para suprir a necessidade de padronização dos servidores, e vestuários cirúrgico da Secretaria de Saúde, sem a qual poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelas mesmas. Ressaltamos que a não aquisição dos fardamentos, roupa de cama e vestuários cirúrgicos poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde. Considerando que a referida contratação tem por finalidade a aquisição de FARDAMENTOS, ROUPAS DE CAMA HOSPITALAR E VESTUARIOS CIRÚRGICOS, para que possam ter um melhor auxílio durante os procedimentos cirúrgicos realizados no hospital Municipal Raimundo Francelino Aragão e para atender as necessidades de internações, urgência e emergência no atendimento ao paciente, e nas Unidade Básica de Saúde. Considerando quanto a confecção de uniformes visa garantir o vestuário dos funcionários de forma de padronização e identificação evitando eventualmente a prevenção de qualquer tipo de infecção que venha acompanhar nas vestes dos funcionários que se apresentarem para o trabalho.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

3.1. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar não se faz necessária, uma vez que, o objeto desta contratação não se encontra em nenhuma das hipóteses obrigatórias listadas no art. 18 do Decreto Municipal nº 100/2023.

4. DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A aquisição do objeto em tela deve ocorrer através de Pregão na forma eletrônica por se tratar de bens caracterizados comuns, eis que possuem padrão de desempenho e qualidade passível de definição objetiva em edital, através de especificações usuais do mercado, nos termos do art. 29º da Lei nº 14.133.

4.2. A adoção do registro de preços enquadra-se nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 38º do Decreto Municipal nº 099/2023.

5. DOS QUANTITATIVOS E DAS DESCRIÇÕES

5.1. Os itens a serem adquiridos, as formas de apresentação e as quantidades estimadas, estão descritos no Apêndice I deste Termo de Referência.